

AMPARO LEGAL: Lei Municipal no. 8.985\2002; o Decreto Municipal nº 331\2003; a Lei Federal 13.019/2014 e alterações; o Decreto Municipal 1.210/2017; a Resolução TCE-PR nº 028\2011 e alterações; e as normas regimentais internas da Fundação de Esportes de Londrina - FEL, reguladoras da matéria e demais legislações pertinentes e regras estabelecidas no edital 08/2024.

RECURSOS: Aprovado o recurso de R\$ 17.550,00 (Dezessete mil, Quinhentos e Cinquenta Reais) referente ao termo aditivo, somados ao recurso aprovado no Termo de Colaboração da parceria no valor de R\$ 330.000,00 (Trezentos e Trinta Mil Reais). Será repassada a quantia total de R\$ 347.550,00 (Trezentos e Quarenta e Sete Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais), divididos em 4 (Quatro) parcelas liberadas de acordo com o Cronograma de Desembolso constante no Plano de Trabalho previamente aprovado.

VIGÊNCIA: O prazo de execução e vigência do termo de colaboração mantêm-se inalterado e encerra-se em 31/12/2025. Permanecem-se sem alteração as demais cláusulas do Termo de Colaboração.

PROCON – NÚCLEO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

EDITAL

EDITAL nº 113/2025 – PROCON-LD

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PROCON-LONDRINA, sito à Rua Piauí, nº 1117, Centro, nesta cidade, através de seu Assessor Técnico Administrativo, Thiago Ricardo Elias, com fundamento no Artigo 42, Parágrafo 2º do Decreto nº 2.181/97, faz saber que perante esse órgão, tramita processo administrativo sob o nº 2504004400100315301, tendo como Consumidor(a) **LUCAS [omissis]**, inscrito(a) no CPF sob nº 021.xxx.xxx-10, e Fornecedor **FREITAS & CAMPOS ESTOFADOS E COLCHOES LTDA (FREITAS & CAMPOS)**, inscrito no CNPJ sob nº 26.377.785/0002-90, pelos fatos a seguir relatados: *“O Consumidor, devidamente qualificado, comparece perante este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para relatar uma situação de insatisfação com a fornecedora FREITAS CAMPOS ESTOFADOS E COLCHOES LT.*

Ocorre que o consumidor realizou a compra de um guarda-roupa e de uma cozinha modulada no mês de dezembro de 2024, efetuando o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 1.000,00. No momento da compra, foi informado de que poderia quitar o valor restante apenas após a instalação completa dos móveis.

No entanto, após a compra, o consumidor foi surpreendido com a exigência de pagamento integral dos produtos como condição para a entrega. Mesmo questionando, acabou efetuando o pagamento total, confiando na entrega e instalação de todos os itens adquiridos.

Contudo, até a presente data, foi entregue apenas o guarda-roupa e uma parte dos módulos da cozinha. Ao entrar em contato com a fornecedora para resolver a situação, foi informado de que o valor correspondente às partes não entregues poderia ser devolvido. Ocorre que o consumidor adquiriu uma cozinha modulada completa, e a ausência de partes compromete não apenas a estética, como também a funcionalidade do ambiente, frustrando assim a finalidade da compra.

Diante disso, o consumidor busca a intermediação deste Órgão para solucionar sua demanda.

Pedido:

Ante o exposto, requer-se:

I. Que a fornecedora esclareça os fatos acerca do ocorrido;

*II. Que a fornecedora conclua a entrega e instalação de todos os módulos da cozinha adquirida, conforme previsto no contrato de compra e venda.” e que, por este Edital fica **NOTIFICADO** para o prazo de **10 (dez) dias** apresentar defesa, advertindo-se que não sendo impugnado o feito no prazo, incorrerá em revelia e confissão. E para que chegue ao conhecimento do interessado e não alegue ignorância, mandou passar o presente Edital que está sendo publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina.*

Eu, Thiago Ricardo Elias, que fiz digitar e subscrevo.

Londrina, 29 de abril de 2025.

THIAGO RICARDO ELIAS

Assessor Técnico Administrativo

PROCON – LD

EXTRATOS

DECISÃO Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2025

Processo Administrativo nº 50/2020

Fornecedor/Representado: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em primeira instância, ACORDAM OS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DO PROCON-LD, por unanimidade, pela parcial subsistência do Auto de Infração nº 47/2020 e parcial procedência do Processo Administrativo nº 50/2020, a fim de aplicar ao infrator a pena de multa no valor de R\$ 33.022,14 (trinta e três mil e vinte e dois reais e catorze centavos).

Eu, Thiago Ricardo Elias, que fiz digitar e subscrevo.

THIAGO RICARDO ELIAS

Assessor Técnico Administrativo

PROCON - LD

DECISÃO Nº 30, DE 21 DE MARÇO DE 2025

Processo Administrativo nº 51/2020

Fornecedor/Representado: BANCO SAFRA S/A

Assunto: Prática infrativa/Aplicação de sanção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em primeira instância, ACORDAM OS MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO DO PROCON-LD, por unanimidade, pela insubsistência do Auto de Infração nº 48/2020 e extinção do Processo Administrativo nº 51/2020.

Eu, Thiago Ricardo Elias, que fiz digitar e subscrevo.

THIAGO RICARDO ELIAS

Assessor Técnico Administrativo